DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 94/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7116/2013
PROTOCOLO	: 1412316
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023**)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PUBLICAÇÃO DO ADITIVO FORA DO PRAZO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Em análise o cumprimento da deliberação do Acórdão nº 285/2018, que aplicou sanção pecuniária de 50 (cinquenta) UFERMS a José Henrique Gonçalves Trindade, em consequência da publicação do termo aditivo, fora do prazo estabelecido pela Lei 8666/93.

Diante do documento acostado à fl. 418 dos autos, verifica-se que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, realizando o pagamento da respectiva multa com a redução concedida pela Lei Estadual nº 5.454/2019.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, que opinou pela regularidade do cumprimento do julgado, conforme parecer nº 9047/2022 (fl.421).

Ressalto que ao aderir ao REFIS, após deferimento do pedido de pagamento do débito, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 13/2020[1], o solicitante constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

[1] Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **DECIDO**:

1 - Pela **regularidade** do cumprimento no Acórdão n. 285/2018, diante da devida quitação da multa em adesão ao desconto concedido pela Lei Estadual nº 5.454/2019.

2 – Pelo **arquivamento** do presente feito, em razão da inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos; considerando cumprida as atividades de controle externo deste Tribunal, nos termos do art. 11, V, alínea a do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb